

DIREITO PENAL/DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA REVISÃO CRIMINAL

Tael João Selistre

Desembargador Aposentado do TJRS.

Professor de Processo Penal – Competência – na Escola Superior do
Ministério Público/RS (ESMP) e Escola Superior da Magistratura/RS (AJURIS).

A competência funcional, assim se entendendo a determinada para a prática de atos relacionados com o processo, mais precisamente com o poder de processar e decidir dentro do mesmo processo ou mesmo com o poder de decidir questões com ele relacionadas, parte do pressuposto da existência de mais de um órgão judiciário colocado lado a lado, bem como da existência de mais de um grau de jurisdição e, conseqüentemente, da existência de órgãos jurisdicionais superiores e inferiores.

Ela representa, assim, a repartição, feita pela lei, entre mais de um juiz, da mesma instância ou de instâncias diversas, para a prática de determinados atos, estabelecendo, como salienta Tourinho Filho, “uma delimitação do Poder Jurisdicional com base nos atos que os órgãos judiciários podem realizar em um determinado processo, levando-se em conta sua especialização, divisão do trabalho e até mesmo “razões de garantia e presunções de maior ou menor capacidade funcional”.¹

Por essa razão, ela se situa em um plano horizontal ou em um plano vertical.

Como lembra José Frederico Marques, citando J. Guasp: “A competência, qualquer que seja o seu aspecto, sempre se estende e se situa num plano horizontal, discriminando as funções e atribuições de

¹ *Processo Penal*, Saraiva, 2º vol., p. 182.

órgãos judiciários colocados um ao lado do outro no exercício do poder de processar e julgar. Em se tratando da competência por graus, o plano em que se desenvolve é o vertical, pois ali se cuida de distribuição jurisdicional entre órgãos superpostos”.²

Essa competência funcional, seja no primeiro grau, seja no segundo grau, é sempre de natureza absoluta, devendo, portanto, ser rigorosamente observada, nos precisos termos da lei que a estabelece.

Fixando-se na chamada competência funcional vertical, relacionada com os diversos graus, que é aquela que importa para o exame da matéria proposta, ela se divide em recursal e originária.

Ensina José Frederico Marques (*idem*), que essa competência funcional por graus de jurisdição “pressupõe sempre, como em todas as questões da competência funcional, as atribuições judicantes *ratione loci* e *ratione materiae*. Os órgãos superiores sempre possuem a competência territorial e material dos órgãos que lhe são inferiores”. Por isso que, “a discriminação dos poderes, na competência funcional por graus, se bifurca em duas espécies: competência em razão dos recursos e competência originária” (*idem*).

Na primeira hipótese, se insere a competência funcional dos órgãos judiciários para o exame dos embargos infringentes e na segunda a do exame de ações rescisórias e de revisão criminal.

Ainda que a solução seja praticamente a mesma, devem ser examinadas separadamente.

O recurso infringente, como se sabe, parte do pressuposto da necessidade de um pedido de reconsideração ou de revisão da matéria decidida e não transitada em julgado, possibilitando o seu reexame, quando no próprio Tribunal não houve unanimidade. Permite-se, assim, a revisão do pronunciamento dos tribunais, nas hipóteses estabelecidas em lei, buscando-se uma eventual retratação.

Exatamente esse elemento é que determina a necessidade, em matéria de competência, de que a devolução do conhecimento dos embargos seja feita para um órgão do qual façam parte os juízes prolores do acórdão embargado, juntamente com outros que do julgamento anterior não participaram.

Já salientava Pontes de Miranda, ainda na vigência da lei processual anterior, mas com base nesse aspecto fundamental, que ainda persiste na atual lei processual civil e que sempre existiu na esfera processual penal,

² *Da Competência em Matéria Penal*, Millenium, edição atualizada, p. 286.

com mais razão em virtude da sua legitimação conferida apenas para a defesa, que “se a devolução fosse feita para outro tribunal ou órgão recursal do qual não façam parte os prolores do julgamento embargado, a despeito da dilatação do corpo julgador, estaria se eliminando, com grave perturbação da terminologia e da técnica processuais, o antigo elemento de retratação, que tem persistido”.

Mesmo porque, exatamente em razão dessa possibilidade de retratação, não se pode retirar daqueles que participaram do julgamento permissivo da interposição dos embargos infringentes o direito de manter ou de revisar o seu voto, considerando os argumentos trazidos pelo recorrente.

Por isso que, concluiu o eminente professor, mesmo dentro da limitação do cabimento do recurso infringente na anterior legislação processual civil, de que “competente, por exigência da lei federal, somente pode ser corpo em que figurem juizes que julgaram a apelação e juizes que não tomaram parte no julgamento”.

Dentro dessa colocação, o órgão com competência funcional para o julgamento dos embargos infringentes pode ser a mesma câmara, nos tribunais em que elas são compostas por cinco membros, funcionando, então com todos os seus integrantes, ou o grupo a que pertence a câmara prolatora do acórdão, observado o *quorum* mínimo desse colegiado.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde existem dez Grupos Cíveis e quatro Grupos Criminais, esse recurso de natureza revisional e de retratação deve ser distribuído para o Grupo a que pertence a Câmara que proferiu o julgamento embargado.

Assim, por exemplo, julgada a apelação pela 1ª Câmara Cível ou pela 1ª Câmara Criminal, cabível o recurso infringente, ele deve ser distribuído, respectivamente, para o 1º Grupo Cível e para o 1º Grupo Criminal.

Mesmo havendo modificação da competência recursal em razão da matéria, após o julgamento permissivo do recurso infringente, a competência funcional continua sendo do colegiado a que pertencem os juizes prolores do acórdão embargado. E, no caso de existência de grupos diversos, daquele a que pertence a câmara prolatora do acórdão

Esse o entendimento correto, mesmo porque, essa determinação se insere dentro da competência funcional.

A única recomendação que se faz é que, sempre que possível, não sejam os embargos infringentes distribuídos, na condição de relator, para quem participou do julgamento anterior.

A ação rescisória e a ação de revisão criminal, guardadas as suas peculiaridades específicas, que têm por finalidade a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual ou novo julgamento, também se inserem nesse aspecto revisional. Por meio delas se busca, efetivamente, uma revisão do julgamento anterior.

O julgamento delas quando buscam desconstituir decisões de primeiro grau compete aos Tribunais que têm competência recursal, eis que a competência funcional vertical originária em razão da matéria está sempre vinculada, nesse aspecto, com a recursal. Dentro dos tribunais, com a competência recursal dividida em mais de uma câmara, elas devem ser distribuídas para aquela que têm competência recursal para o exame da matéria posta em discussão (natureza da ação cível e natureza da infração).

Todavia, quando elas são dirigidas contra acórdãos, a competência funcional é do Tribunal prolator do acórdão rescindendo ou revisando. Assim, aliás, determinam os artigos 102, inciso I, letra j, 105, inciso I, letra e, e 108, inciso I, letra b, todos da Constituição da República, ao tratar da competência funcional para essas hipóteses do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Não existe norma constitucional federal expressa com relação aos Tribunais de Justiça, que devem, todavia, definir a sua competência nas Constituições Estaduais e na lei de organização judiciária, como determina o artigo 125, § 1º, da Constituição Federal. Ou seja, de acordo com o sistema, excluindo a competência dos outros tribunais, mesmo porque a competência da justiça estadual é residual, cabe aos Tribunais de Justiça o julgamento das ações rescisórias e das revisões criminais de seus próprios acórdãos. Nos estados que têm mais de um tribunal, como aqueles que têm o Tribunal de Alçada, essa competência para o julgamento originário dessas ações deve observar a regra estabelecida nas Constituições Estaduais.

Observada essa determinação constitucional, cabe aos respectivos tribunais, no âmbito de seus regimentos internos, estabelecer o órgão competente para o seu julgamento.

Aliás, as leis processuais, ao tratar tanto dos recursos, como dessas ações especiais, lembram que essa competência funcional será repartida entre os seus órgãos colegiados, observadas as regras das leis de organização judiciária e dos regimentos internos (arts. 609 e 624 do Código de Processo Penal, e 548 do Código de Processo Civil).

Portanto, a competência funcional para o exame dessas ações, observada a competência recursal dos tribunais e de seus órgãos respectivos, deve ser determinada regimentalmente.

Como elas se inserem naquele aspecto relacionado com a revisão e eventual retratação, em razão da eventual modificação da anterior decisão, o seu julgamento compete ao colegiado a que pertencem os juízes que participaram do julgamento impugnado. Mesma câmara, quando o regimento assim estabelece, nas hipóteses de que tenham mais de quatro membros, ou o grupo a que pertence a câmara nas demais casos. Mesmo porque, não custa lembrar, o juiz prolator da decisão rescindenda ou revisanda não está impedido de participar do julgamento dessas ações. A respeito da ação rescisória existe, inclusive, súmula do Supremo Tribunal a respeito, que é a de nº 252.

Dentro dessa colocação, uma coisa é a competência funcional recursal das câmaras e dos respectivos grupos, que se estende para as ações rescisória e revisional, considerando-se os recursos interpostos e as ações ajuizadas a partir da norma regimental que define essa competência, e outra coisa é a determinação regimental estabelecendo a competência para determinados colegiados para o julgamento dessas ações.

Como deve ser estabelecido o mesmo raciocínio da competência estabelecida para o julgamento do recurso infringente, mesmo porque a regra é que os tribunais examinem as ações rescisórias e revisionais de seus próprios julgados, devem elas ser distribuídas, igualmente, para os grupos a que pertencem as câmaras prolatoras dos acórdãos rescindendo e revisando.

Assim colocada a questão, no que diz respeito com a competência funcional dos Grupos Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado, deve ser registrado que no campo cível, seja com relação ao recurso infringente, seja com relação à ação rescisória, considerando-se os prazos recursal e decadencial estabelecidos para a interposição do primeiro e o ajuizamento da segunda, não existe qualquer problema a respeito da competência funcional dos grupos cíveis respectivos, considerando-se que, a partir da unificação dos tribunais estaduais, com a edição da Resolução nº 01/98, essa competência ficou bem estabelecida e não atinge decisões anteriores.

O mesmo acontece na esfera criminal com relação aos embargos infringentes.

Todavia, no que respeita à revisão criminal, considerando-se que não existe prazo para o seu ajuizamento, pode ela buscar a desconstituição de julgados proferidos monocraticamente e por colegiados dos dois tribunais estaduais então existentes.

Revisão criminal de sentenças, todavia, obedece às normas de competência estabelecidas pela resolução mencionada que estabelece a competência dos grupos respectivos, levando-se em consideração a natureza da infração.

Assim, como sabido, compete às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras os crimes dolosos e culposos contra a pessoa e os crimes de entorpecentes; à 4ª Câmara, além da competência originária para as infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais, a competência recursal para os crimes de responsabilidade e funcionais praticados por ex-prefeitos, os crimes contra a incolumidade pública, os crimes contra a Administração Pública, os crimes de parcelamento de solo urbano, os crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90), os crimes de abuso de autoridade, os crimes contra a economia popular e os definidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, os crimes ambientais e os crimes contra licitações públicas; finalmente, às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras os crimes contra o patrimônio, os crimes contra os costumes, os crimes contra a honra e as demais infrações penais (art. 12 da Resolução nº 01/98, conforme redação dada pela Resolução nº 2/00).

O problema pode surgir com a eventual revisão de acórdãos das câmaras do extinto Tribunal de Alçada e das quatro primeiras câmaras criminais, considerando-se a competência que detinham antes dessa unificação e dessa resolução.

Com relação ao primeiro aspecto, desenvolve-se o mesmo raciocínio da competência para a revisão de decisões monocráticas. A revisão de sentenças de acórdãos da extinta Corte de Alçada compete aos grupos que hoje têm competência recursal em razão da natureza da infração.

No que respeita à revisão de acórdãos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais, que, antes da unificação julgavam crimes que atualmente se inserem na competência das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras Criminais, a competência funcional para o seu julgamento é, todavia, dos dois 1ºs Grupos Criminais, colegiados a que pertencem as câmaras prolatoras dos acórdãos.

Assim se estabelece a regra da competência funcional que deve ser rigorosamente observada.

Não interessa que os antigos participantes do julgamento dos acórdãos revisandos já estejam aposentados ou que não mais integram aquelas câmaras. Dentro da estrutura da competência funcional só podem desconstituir acórdãos das câmaras os grupos que elas integram. Não se pode, com o argumento da competência recursal estabelecida pela Resolução nº 01/98, levar o julgamento da ação de revisão para outro grupo, diverso daquele a que pertence a câmara prolatora do acórdão.

Por essa razão, a regra contida nos artigos 16, § 1º, e 22, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estabelecendo, de maneira categórica, que o recurso dos embargos infringentes, bem como as ações rescisórias e as revisões criminais, serão distribuídos para o Grupo a que pertence a câmara prolatora do acórdão, deve ser rigorosamente respeitada.

Ela está inteiramente de acordo com o sistemática processual estabelecida para o julgamento desse recurso e dessas ações, considerando a regra de competência funcional vertical que cuida da distribuição jurisdicional entre órgãos superpostos dentro do mesmo Tribunal e que se sobrepõe a qualquer outra.